



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 16,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República» deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 6 00 e para a 3.ª série Kz 7 50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
		Ano	
	As três séries	Kz 9 996 00	
	A 1.ª série	Kz 5 641 00	
A 2.ª série	Kz 1 860 00		
A 3.ª série	Kz 2 375 00		

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 31/02

Aprova o regime remuneratório próprio das carreiras especiais de estatística do Instituto Nacional de Estatística — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto no presente diploma

Decreto n.º 32/02

Actualiza as pensões em regime especial aos antigos combatentes, deficientes físicos de guerra e a familiares de combatentes, tombados pela causa da Pátria

Comissão Permanente do Conselho de Ministros

Resolução n.º 8/02

Recomenda a Empresa Nacional de Diamantes de Angola — ENDIAMA, E.P. a celebrar o contrato de Prestação de Serviços de Gestão de Segurança de Diamantes com a Stanwest Establishment

Ministérios da Justiça e da Administração do Território

Despacho conjunto n.º 162/02

Confirma a favor do Estado vários prédios rústicos em nome de Maria Fernando Dantas do Amaral e Francisco Dantas do Amaral Virgílio de Sousa Andrade, Acácio Augusto Gouveia, Acácio Augusto Gouveia, António Martins Nogueira António Martins Nogueira e herdeiros de José da Costa Freitas

Ministério das Finanças

Despacho n.º 163/02

Fixa o Fundo Permanente da Direcção Provincial de Educação e Cultura de Benguela, para o ano económico de 2002

Despacho n.º 164/02

Fixa o Fundo Permanente do Tribunal de Contas, para o ano económico de 2002

Despacho n.º 165/02

Fixa o Fundo Permanente do Instituto Médio Normal de Educação de Viana, para o ano económico de 2002

Despacho n.º 166/02

Fixa o Fundo Permanente da Delegação Provincial das Finanças do Zaire, para o ano económico de 2002

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 31/02
de 11 de Junho

Considerando que a informação estatística oficial é uma base indispensável para o desenvolvimento em todos os domínios, bem como para o conhecimento mútuo e as relações entre os Estados e os povos do Mundo

Considerando a natureza singular do Instituto Nacional de Estatística, enquanto principal produtor da informação estatística oficial

Tornando-se necessário nos termos do Decreto-Lei n.º 21-A/94, de 16 de Dezembro, atribuir um regime remuneratório próprio ao pessoal técnico da carreira especial de estatística do Instituto Nacional de Estatística

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o regime remuneratório próprio das carreiras especiais de estatística do Instituto Nacional de Estatística, anexo ao presente diploma e do qual é parte integrante

Art 2.º — É aprovada a estrutura indiciária e a tabela salarial que constituem os anexos I, II e III ao presente diploma e que dele fazem parte integrante

ANEXO III

Tabela salarial do pessoal das carreiras técnicas do Instituto Nacional de Estatística

Grupo de pessoal	Categoria	Escala (Kz)			
		A	B	C	D
<i>Técnicos superiores</i>	Assessor principal de estatística	49 500,00	50 600,00	52 800,00	55 000,00
	Primeiro assessor de estatística	44 660,00	45 540,00	47 520,00	49 500,00
	Assessor de estatística	40 920,00	41 100,00	42 860,00	44 660,00
	Técnico superior principal de estatística	37 400,00	37 660,00	39 290,00	40 920,00
	Técnico superior de estatística de 1.ª classe	34 100,00	34 410,00	35 900,00	37 400,00
	Técnico superior de estatística de 2.ª classe	31 240,00	31 370,00	32 740,00	34 100,00
<i>Técnicos</i>	Especialista de estatística principal	31 240,00	31 370,00	32 740,00	34 100,00
	Especialista de estatística de 1.ª classe	28 600,00	28 730,00	30 010,00	31 240,00
	Especialista de estatística de 2.ª classe	26 180,00	26 310,00	27 460,00	28 600,00
	Técnico de estatística de 1.ª classe	23 980,00	24 070,00	25 120,00	26 180,00
	Técnico de estatística de 2.ª classe	21 780,00	22 040,00	23 010,00	23 980,00
	Técnico de estatística de 3.ª classe	19 580,00	20 020,00	20 900,00	21 780,00
<i>Técnicos médios</i>	Técnico médio principal de estatística de 1.ª classe	21 780,00	22 040,00	23 010,00	23 980,00
	Técnico médio principal de estatística de 2.ª classe	19 580,00	20 020,00	20 900,00	21 780,00
	Técnico médio principal de estatística de 3.ª classe	17 820,00	18 000,00	18 790,00	19 580,00
	Técnico médio de estatística de 1.ª classe	16 060,00	16 410,00	17 120,00	17 820,00
	Técnico médio de estatística de 2.ª classe	14 520,00	14 780,00	15 400,00	16 060,00
	Técnico médio de estatística de 3.ª classe	13 210,00	13 380,00	13 950,00	14 520,00
<i>Técnicos Auxiliares</i>	Auxiliar técnico principal de estatística	13 200,00	13 380,00	13 950,00	14 520,00
	Auxiliar técnico de estatística de 1.ª classe	11 880,00	12 140,00	12 670,00	13 200,00
	Auxiliar técnico de estatística de 2.ª classe	10 560,00	10 910,00	11 400,00	11 880,00
	Auxiliar técnico de estatística de 3.ª classe	9 240,00	9 720,00	10 120,00	10 560,00

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 32/02
de 11 de Junho

Considerando que as pensões atribuídas em regime especial aos antigos combatentes, deficientes físicos de guerra e familiares de combatentes tombados pela causa da Pátria com esse direito, já se encontram desajustadas em face do elevado custo de vida que caracteriza a actual situação económica-social do País,

Assim, havendo necessidade de se proceder a actualização das referidas pensões,

Nos termos do disposto no artigo 24.º do Decreto n.º 28/92 e ao abrigo das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1.º
(Actualização das pensões)

1 As pensões atribuídas em regime especial aos antigos combatentes, deficientes físicos de guerra e a familiares de combatentes tombados pela causa da Pátria, com esse direito, são actualizadas nos seguintes valores

Designação da categoria	Valor da pensão (Kz)
Antigo combatente	2000,00
Deficiente físico de guerra do grupo I	2000,00
Deficiente físico de guerra do grupo II	1700,00
Deficiente físico de guerra do grupo III	1500,00
Deficiente físico de guerra do grupo IV	1300,00
Órfão de combatente	1100,00
Ascendente de combatente	1000,00
Viúva de combatente	1000,00

2 O deficiente físico de guerra com o grau de incapacidade de 100% que por indicação médica necessitar de assistência constante de um acompanhante, tem direito a um acréscimo de Kz 150,00

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contraria o disposto no presente diploma

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra e das Finanças

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor após a aprovação do Orçamento Geral do Estado, para o ano 2002

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Abril de 2002

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**COMISSÃO PERMANENTE DO CONSELHO
DE MINISTROS**

Resolução n.º 3/02
de 11 de Junho

Considerando que o Governo tem necessidade de combater o tráfico ilícito de diamantes e inverter o actual quadro relativo ao controlo e segurança dos diamantes; impõe-se criar condições que permitam a Empresa Nacional de Diamantes de Angola — ENDIAMA, E P, melhorar a sua prestação nesse domínio, mediante a celebração de um contrato com parceiros de reconhecida idoneidade técnica e organizativa,

Tendo em conta que a Stanwest Establishment, possui experiência no domínio da segurança de diamantes e dispõe de meios técnicos apropriados para o combate do tráfico ilícito de diamantes,

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional o Governo emite a seguinte resolução

Único — Recomenda a Empresa Nacional de Diamantes de Angola — ENDIAMA, E P a celebrar o contrato de Prestação de Serviços de Gestão de Segurança de Diamantes com a Stanwest Establishment

Vista e aprovada pela Comissão Permanente do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 5 de Dezembro de 2001

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**

Despacho conjunto n.º 162/02
de 11 de Junho

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por um período superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 3/76, de 3 de Março,

Atendendo a que com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes.

Nestes termos, os Ministros da Justiça e da Administração do Território, no uso dos poderes conferidos pelo artigo 1.º do Decreto n.º 9/96, de 5 de Abril e ao abrigo do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determinam

1.º — São confiscados a favor do Estado, nos termos da alínea a) do artigo 4.º da Lei n.º 3/76, de 3 de Março, os seguintes prédios rústicos

- a) prédio descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 5430, folhas 12, verso, do livro B-20 e inscrito a folhas 117, verso, do livro G-4, sob o n.º 3714 à favor de Maria Fernando Dantas do Amaral e Francisco Dantas do Amaral,
- b) prédio descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 8022, folhas 31, do livro B-27 e inscrito a folhas 29, verso, do livro G-8, sob o n.º 7867 à favor de Virgílio de Sousa Andrade
- c) prédio descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 2634, folhas 25, verso, do livro B-13 e inscrito a folhas 48, do livro G-10, verso, sob o n.º 4599, à favor de Acácio Augusto Gouveia,
- d) prédio descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 3966, folhas 101, verso, do livro B-16 e inscrito a folhas 48, do livro G 10, sob o n.º 10 074 à favor de Acácio Augusto Gouveia,
- e) prédio descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 9004, folhas 191, do livro B-29 e inscrito a folhas 66, do livro G-9, sob o n.º 9100 à favor de António Martins Nogueira
- f) prédio descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 14 686, folhas 70, do livro B- 46 e inscrito a folhas 92, do livro G-15, sob o n.º 16 235 à favor de António Martins Nogueira